TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	22973/22
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 888/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de decisão que concedeu cautelar para adequação dos proventos de aposentadoria de servidor. Manutenção do entendimento de que presentes os pressupostos para a concessão da medida. Possibilidade de que seja ofertada a opção do retorno da servidora à atividade. Cabimento. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SILVANA FERNANDES PEREIRA, em face do Despacho n.º 1275/21-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 3263/21 que concedeu a cautelar requerida pelo Ministério Público nos autos de Ato de Inativação n.° 488.974/17 para efeito de que a entidade previdenciária adequasse o valor dos proventos de aposentadoria da ora recorrente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3C.R

no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emitisse novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006.

Em suas razões recursais, a agravante alega que estaria na iminência de sofrer abrupta redução dos proventos em razão de que a entidade previdenciária não incluirá na base de cálculo do benefício o tempo concomitante em que trabalhou e contribuiu para a iniciativa privada. Afirmou que a redução dos proventos antes de que lhe seja possibilitada a escolha de permanecer aposentada ou voltar à atividade lhe causará lesão grave e de difícil reparação.

Realça sua boa-fé e aduz que a aposentadoria foi concedida há aproximadamente 5 anos segundo as regras disponibilizadas pela Administração Pública, motivos que determinam que eventuais modificações sejam relaxadas com parcimônia.

Ressalta o teor do art. 24 da LINDB, sustentando que deliberações administrativas não podem ser anuladas com fundamento em mudança na orientação geral adotada sobre o Direito vigente.

Defende que seu ingresso no serviço público seja considerado desde sua contratação inicial pelo Município de Paranaguá e afirma que na época da edição do ato, este Tribunal registrava regularmente as aposentadorias oriundas de Paranaguá e que nem sequer havia a controvérsia tratada no presente recurso, razão pela qual restaria vedado à Administração invalidar situações plenamente constituídas.

Sustenta ser devido o registro do ato inicialmente emitido pela Municipalidade, uma vez que seu vínculo com a administração pública ocorre desde 01/06/1986, assim como foram cumpridos os demais requisitos necessários à inativação.

Ao final, requereu (i) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes do art. 489, § 1º do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná; (ii) a intimação da Paranaguá Previdência para que inclua as contribuições ao RGPS concomitantes na base de cálculo da média aritmética, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3C.R

cientificação do valor apurado antes de qualquer retificação do ato de aposentadoria; (iii) seja determinado que a Paranaguá Previdência a intime para optar entre se manter aposentada ou retornar à atividade; (iv) o provimento do presente recurso para, no mérito, revogar a medida cautelar outrora concedida, até julgamento do registro de aposentadoria pelo Colegiado.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido pelo Despacho n.° 65/22-GCDA. Contudo, foi negada a concessão de efeito suspensivo.

Mediante a petição intermediária 54212/22, a interessada informa que seus proventos foram reduzidos no mês de janeiro de 2022, de R$ 4.713,02 para R$ 2.973,82. Alegou que a redução está a lhe causar graves problemas financeiros, almejando retornar à atividade, pelo menos até solução final do processo administrativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se denota, pretende a recorrente a cassação da medida cautelar deferida nos autos principais e que determinou a adequação do valor e da fundamentação de seus proventos.

Ocorre que a excepcional medida tem sido adotada nas aposentadorias advindas de Paranaguá quando os documentos demonstram a presença dos requisitos autorizadores do provimento cautelar, quais sejam, o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*[1].

Na espécie, o primeiro requisito restou evidenciado ao se denotar que a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora ocorreu posteriormente à data de 31/12/2003, portanto, após à data limite para se enquadrar nas regras transitórias do art. 6° da EC 41/03.

Já o segundo, se perfez com os contínuos pagamentos de proventos em valores maiores do que os devidos, numa situação que, para além de ter criado uma equivocada expectativa quanto à legalidade do montante a ser recebido a título

[1] *Vide* acórdão 2781/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, e acórdão 2004/21, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3C.R

de aposentadoria, causa mês a mês o desembolso indevido de valores previdenciários.

Evidentemente que este Tribunal não desconhece o impacto financeiro individual da decisão proferida. Contudo, o esforço desta Corte tem sido no sentido de uniformizar as decisões referentes ao assunto, tanto é que alguns processos foram sobrestados a fim de aguardar a decisão a ser adotada pelo Tribunal Pleno nos autos de Pedido de Rescisão 644.353/20 que, por sua vez, foi no sentido de se negar registro às aposentadorias equivocadamente fundamentadas.

Assim, por persistirem os requisitos a fundamentar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1275/21-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 3263/21-STP, mantenho a medida cautelar anteriormente deferida, sem adentrar ao exame do cálculo do novo valor que será objeto de análise técnica superveniente.

Contudo, reconheço ser devida a possibilidade de a servidora, após ser cientificada do valor recalculado do benefício segundo as regras compatíveis com o seu histórico funcional, optar por retornar à atividade.

Na hipótese, em que pese a cautelar não ter compreendido tal possibilidade, mediante a petição intermediária 54212/22 a interessada externou seu desejo em retornar à atividade, de modo que se faz devido o parcial provimento do recurso no sentido de ampliar o objeto da cautelar para efeito de possibilitar a opção de retorno da servidora à atividade e determinar que entidade previdenciária adote as medidas necessárias a esse fim.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo e, no mérito, dê-lhe parcial provimento, para efeito de ampliar o objeto da cautelar deferida nos autos de inativação 488974/17, de modo a possibilitar que a servidora *Silvana Fernandes Pereira* retorne à atividade após ter sido cientificada do valor dos proventos de aposentadoria recalculados segundo as regras compatíveis com seu histórico funcional.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3C.R

IV. MANIFESTAÇÃO

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual, o CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ressalvou seu entendimento pessoal de que, por se tratar de ato concessivo de aposentadoria de 05/06/2017 (peça 10 dos autos 48897-4/17), previamente à concessão da medida cautelar, deveria ter sido citada a interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para efeito de ampliar o objeto da cautelar deferida nos autos de inativação 488974/17, de modo a possibilitar que a servidora *Silvana Fernandes Pereira* retorne à atividade após ter sido cientificada do valor dos proventos de aposentadoria recalculados segundo as regras compatíveis com seu histórico funcional.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3C.R